FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000263-60.2016.8.26.0555 - 2017/000009

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de BO, OF, IP - 3979/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 2022/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 146/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: RODRIGO HENRIQUE QUEIROZ

Data da Audiência **05/05/2017** 

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de RODRIGO HENRIQUE QUEIROZ, realizada no dia 05 de maio de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presenca do acusado, acompanhado do Defensor DR, GLAUDECIR JOSÉ PASSADOR (OAB 66186/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas RONALDO DIAS e ALFREDO MARCELO BONFIM VIEIRA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RODRIGO HENRIQUE QUEIROZ pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O acusado é primário e confesso. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é possível a incidência do tráfico privilegiado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RODRIGO HENRIQUE QUEIROZ, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fls. 130) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a desclassificação da conduta ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade

FLS.

## Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, liberado nos autos em 08/05/2017 às 17:37 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000263-60.2016.8.26.0555 e código C9D42B.

TRIBUNAL DE JUSTICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/06, auto de exibição e apreensão de fls. 79/81, laudo de fls. 82/90, demais documentos e prova oral. A autoria é cristalina. Ouvido em juízo, o acusado confessou que estava na posse das drogas e que estava realizando a venda de entorpecentes, sendo a quantia apreendida objeto do tráfico ilícito de drogas. Sua versão foi totalmente confirmada pelas testemunhas de acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Reconheço as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, devendo ser observada a Súmula 231 do STJ. Reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Não vislumbro possível a substituição da pena reclusiva pela restritiva de direitos nem o sursis, diante da análise do caso em concreto, tratando-se de tráfico de drogas em quantidade expressiva, envolvendo ainda "crack". Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RODRIGO HENRIQUE QUEIROZ à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, c.c. §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA